

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.591, DE 2015**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado EZEQUIEL FONSECA

**Relator:** Deputado SILAS FREIRE

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Ezequiel Fonseca, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, trecho rodoviário com 149,1 quilômetros de extensão. Ele começa no entroncamento com a BR-174, próximo da cidade mato-grossense de Porto Esperidião, passa pelo entroncamento com a rodovia estadual MT-473 e segue pela MT-199 até terminar no Destacamento Militar São Simão.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), trecho rodoviário com 149,1 quilômetros de extensão, federalizando essa nova rodovia que começa no entroncamento da BR-174, próximo à cidade de Porto Esperidião, acompanha a MT-265, cruza a rodovia MT-473, e segue pela MT-199 até o Destacamento Militar São Simão, localizado região próxima à fronteira com a Bolívia.

De acordo com a justificação elaborada pelo nobre Deputado Ezequiel Fonseca, o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 afirma que “é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira”, isso explica a necessidade de federalizar o trecho rodoviário em análise, incluindo-o na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 , que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV.

De acordo com as definições do PNV, o item “e” do inciso 2.2.1.0 do Anexo I do Sistema Rodoviário Nacional, estabelece que rodovias de ligação são aquelas que “ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.” O novo traçado em análise encaixa-se nesse conceito e, portanto, deve tornar-se uma rodovia de ligação.

A região atendida pela rodovia objeto da proposta em análise poderá também acentuar o seu desenvolvimento, cujo Estado se destaca pela beleza da flora e pela riqueza das terras do pantanal mato-grossense.

Uma vez aceita a inclusão dos trechos propostos no PNV, recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral da União poderão ser utilizados para as melhorias de infraestrutura e para as despesas de manutenção necessárias, o que possibilitará o progresso das comunidades ali existentes.

Diante dos motivos apresentados, reconhecendo o mérito e o enquadramento técnico da proposta em análise, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.591, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SILAS FREIRE  
Relator